



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quarta-feira, 8 de abril de 2020

nº 2087 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 2

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 9

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Concessão de Diárias Pág. 14

>> Avisos Pág. 17

>> Extratos Pág. 18

Licitações

>> Avisos Pág. 18



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00263/20-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas pelo Secretário de Saúde e pela sua Secretária-Adjunta, em razão de preferência de determinada paciente em tratamento de doença renal.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Katiane Maia dos Santos (CPF n. 678.212.352-53), Secretária-Adjunta de Estado de Saúde.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0052/2020-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE RELACIONADA À AQUISIÇÃO DE ARTEFATO MÉDICO EM PREFERÊNCIA À PACIENTE EM TRATAMENTO DE DOENÇA RENAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de comunicado anônimo, conforme Documento ID 854456, que noticia suposta irregularidade praticada pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde e pela Secretária-Adjunta, Senhora Katiane Maia dos Santos, quanto à preferência dada a determinada paciente em tratamento de doença renal no Hospital de Base Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO.

Em síntese, conforme se extrai da citada documentação, foi adquirido um artefato médico, de forma preferencial e célere, para a paciente Marcela Roberta Aires Brazil, em tratamento de doença renal, com a motivação de que ela é amiga íntima da Secretária-Adjunta, sendo o fato de conhecimento do Diretor do Hospital de Base, Senhor Nilson Paniagua e de sua esposa.

Além disso, foi encaminhado cópia do processo da mencionada aquisição, constando manifestação do Procurador do Estado, no sentido de não observância às formalidades administrativas.

Por fim, o manifestante informa que, acaso este Tribunal de Contas não apure, será encaminhado o fato ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), ao Ministério Público Federal (MPF), bem como às mídias nacional, estadual e municipal.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, a teor do estabelecido na Resolução n. 291/2019-TCE/RO[1].

Assim, a Unidade Técnica (Documento ID 863097) promoveu o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade para o processamento do feito, findando por concluir pelo arquivamento deste processo, nos seguintes termos:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão de Controle Interno da Secretaria de Estado da Saúde e da Controladoria Geral do Estado, para que adotem as medidas necessárias para apuração dos fatos noticiados e, na confirmação das irregularidades, que adotem as providências pertinentes sob suas responsabilidades, na condição de órgão auxiliar do Controle Externo.

34. Propõe-se, por fim, a ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC. [...] (Grifos nossos)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Pois bem, inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em virtude de comunicado anônimo, conforme Documento ID 854456, em que se noticia suposta irregularidade praticada pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, e pela Secretária-Adjunta, Senhora Katiane Maia dos Santos, quanto à preferência dada a determinada paciente em tratamento de doença renal no Hospital de Base Ary Pinheiro, em Porto Velho.

Em juízo prévio de admissibilidade ao comunicado de irregularidade, aportado neste Tribunal de Contas (Documento ID 854456), denota-se que tem natureza jurídica de Denúncia, com indícios de irregularidade, no que concerne ao possível direcionamento ou preferência na compra do equipamento, uma vez que foi encaminhado cópia do processo da mencionada aquisição, constando manifestação do Procurador do Estado, no sentido de não observância às formalidades administrativas, no entanto, não preenchendo os requisitos estabelecidos na forma do art. 80[2] do Regimento Interno, uma vez que não há, na documentação apresentada, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como Fiscalização dos Atos e Contratos, nos termos do art. 78-C[3] do Regimento Interno. Assim, faz-se a análise dos fatos.

Na documentação apresentada foi noticiada a aquisição de um cateter ureteral, por procedimento preferencial e célere, para a paciente Marcela Roberta Aires Brazil, destinado ao tratamento de doença renal. Entretanto, segundo o manifestante, isto não ocorre com idêntica agilidade em relação aos outros pacientes, tendo sido ela privilegiada por ser amiga íntima da Secretária Adjunta, em detrimento dos demais.

Em sede de análise, quanto aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico verificou que embora, a informação tenha atingido 54 pontos no índice RROMa, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos), alcançando apenas 4 pontos, conforme matriz em anexo (Documento ID 863097, fls. 93/44).

Assim, a Equipe Instrutiva indicou que “[...] em virtude da pontuação obtida segundo os critérios técnicos de seletividade, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados [...]”, nos termos do art. 3º[4], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Acrescentou, quanto à análise de gravidade, urgência e tendência, ter verificado que “[...] não se encontram presentes elementos mínimos probatórios a exigir uma atuação primária desta Corte de Contas. Isso porque, embora o fato seja considerado muito grave, não se verifica qualquer ação urgente, nesse momento, por parte deste Tribunal, que pudesse evitar a irregularidade possivelmente praticada pelos gestores”.

Manifestou-se, ainda, no sentido de que “[...] apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas [...]”, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I[5] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Somados aos argumentos técnicos, embora haja relevância quanto aos fatos contidos no presente feito, os quais inclusive, passaram pelo critério sumário de pontuação RROMa (54 pontos), tal matéria não deixará de ser averiguada pela Corte, uma vez que a Relatoria ao examinar o Processo n. 00185/20/TCE-RO, cujo tema trata de assunto correlato[6], determinou a inclusão na futura programação anual de fiscalização. Assim, dentro do mesmo encaminhamento dado no processo acima citado, esta Relatoria se posiciona para que a matéria tratada no presente comunicado de irregularidade seja incluída na futura programação anual de fiscalização desta Corte de Contas, na forma do art. 10, §1º, inciso IV[7] da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, com o fim de ser verificada a regularidade quanto ao planejamento e ao controle de contratações desta natureza no âmbito do sistema de saúde estadual, em especial, no que tange ao plano de melhoria ao atendimento dos pacientes renais.

No mais, de imediato, torna-se necessária a notificação do Secretário de Estado da Saúde, do Controlador Interno da SESAU e da Controladoria Geral do Estado, para adoção das medidas cabíveis acerca dos fatos relatados nestes autos, com ênfase na apuração das contratações, uma vez que consta na cópia do processo da mencionada aquisição, a manifestação do Procurador do Estado, no sentido de não observância às formalidades administrativas, de forma a que se evite a concessão de eventuais privilégios nas aquisições de materiais a determinados pacientes, com doenças renais, em detrimento aos demais, fazendo constar em análise específica do Relatório Anual de Gestão os registros analíticos e as providências adotadas, na forma do disposto no §1º[8] do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o encaminhamento à Unidade Instrutiva responsável por examinar as contas da saúde, para que faça constar no relatório técnico a referida análise; e ainda, a devida ciência ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º[9], da Resolução n. 291/2019.

E, ainda, no que concerne à suposta preferência dada para a aquisição do cateter ureteral visando atender, de forma privilegiada, à demanda da paciente Marcela Roberta Aires Brazil, cabe considerar que este Tribunal de Contas – excluída a potencial violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia (art. 37, caput, CF), que terão seus atendimentos aferidos em futura auditoria sobre as compras desta natureza, como já expresso – não tem competência para apurar eventuais fatos criminais ou atos de improbidade administrativa, por se tratar de investigação de competência dos órgãos policiais e do MP/RO, os quais possuem os meios investigatórios apropriados para aferir se tais condutas são típicas ou ímprobas. Assim, torna-se necessário notificar o Parquet Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada, no que concerne aos fatos relatados no presente feito.

Isto posto, sem maiores digressões, compreende-se que o presente procedimento deverá ser arquivado, pois não atingidos os critérios de admissibilidade previstos no art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual decide-se:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), pois, apesar do Comunicado de Irregularidade conter natureza jurídica de Denúncia, esta não preenche os critérios de admissibilidade previstos no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Notificar, via ofício, os Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado, ou a quem lhes vier a substituir para, dentro das competências afetas às suas áreas, que adotem providências, com a urgência que o caso requer, visando à melhoria no atendimento aos pacientes com problemas renais; e, ainda, para que dê cumprimento aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, de modo a evitar eventual preferência no tratamento de um paciente em detrimento aos demais, quando dos processos de aquisição de materiais e componentes cirúrgicos, realizando plano e programação adequados para tal finalidade, informando, em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2020, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta;

III - Notificar, via ofício, o Controlador Interno da Secretaria de Estado da Saúde para que, dentro de suas competências, intensifique os acompanhamentos afetos às ações desenvolvidas pela SESAU na melhoria do atendimento aos pacientes com problemas renais, mormente aquelas adotadas em atendimento ao item II desta Decisão, sob pena de responsabilidade conjunta aos possíveis descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio de sua Unidade Instrutiva competente, promova a inclusão dos fatos apontados no presente Comunicado de Irregularidade na futura programação anual de fiscalização, nos termos do inciso IV, §1º, do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o fim de ser verificada a regularidade quanto ao planejamento e ao controle de contratações desta natureza no âmbito do sistema de saúde estadual, em especial, no que tange ao plano de melhoria ao atendimento dos pacientes renais;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio de sua Unidade Instrutiva competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas da saúde, o exame específico das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde, na forma do que estabelece o item II desta decisão, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VI – Notificação, via ofício, do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada, quanto aos fatos relatados neste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP);

VII – Intimar o Ministério Público de Contas (MPC) acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;

VIII – Intimar, via ofício, os Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado, ou a quem lhes vier a substituir, do inteiro teor desta decisão, informando-o da disponibilidade para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao imediato cumprimento desta decisão, via notificação das partes, uma vez que o conhecimento dos comandos aqui estabelecidos são de relevância e reflexo imediato nas ações de saúde voltadas ao controle do COVID-19;

X - Publique-se o inteiro teor desta decisão.

Porto Velho, 07 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 827/2017

CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Verificação de cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão n. 2209/17 – 1ª Câmara, alterado pelo item II do Acórdão n. 1413/18 – 1ª Câmara

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ORDEM CONTIDA NO ITEM V DO ACÓRDÃO N. 2209/17 – 1ª CÂMARA, ALTERADO PELO ITEM II DO ACÓRDÃO N. 1413/18 – 1ª CÂMARA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SESAU. DILIGÊNCIA. CERTAME EM ANDAMENTO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 171/2019/SUPEL. CONCESSÃO DE PRAZO ATENDIMENTO DA ORDEM. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA.

DM- 0048/2020-GCBAA

Trata-se de verificação de cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão n. 2209/17 – 1ª Câmara, alterado pelo item II do Acórdão n. 1413/18 – 1ª Câmara, ambas proferidas nestes autos, com o propósito da SESAU instaurar e concluir procedimento licitatório visando à contratação de serviços médicos especializados na área de ortopedia e traumatologia, de média e alta complexidade, de forma contínua, com a finalidade de atender demanda excedente em caráter eletivo de usuários da saúde pública do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Policlínica Osvaldo Cruz.

2. Tal ordem deve-se em virtude de que o procedimento regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL, analisado nestes autos, ter sido considerado ilegal por esta Corte de Contas.

3. Considerando a ausência de informações por parte da Secretaria de Estado da Saúde sobre o atendimento da determinação epigrafada, realizou-se diligência no âmbito daquele Órgão, conforme disposto no Ofício n. 27/2020-GCBA (ID 870.156).
4. Em resposta, o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, comunicou, sinteticamente, que em 2019 instaurou nova licitação, com a finalidade de contratar os serviços em questão. Contudo, em razão de vários recursos interpostos pelas licitantes, até o momento não houve a conclusão do procedimento, o qual se encontra na fase de análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa melhor classificada.
5. Relata, ainda, o referido Secretário que a licitante melhor colocada não foi declarada vencedora, em virtude de que há dúvidas quanto às informações prestadas por ela em Atestados de Capacidade Técnica, sendo necessária por parte da SESAU a realização de diligência a fim de averiguar a veracidade dos dados.
6. É o breve relato, passo a decidir.
7. Sem delongas, vê-se das informações prestadas pelo Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, via Ofício n. 4062/2020/SESAU-ASTEC (ID 877.296), que estão sendo adotadas providências com vistas a atender a determinação consignada no item V do Acórdão n. 2209/17 – 1ª Câmara, alterado pelo item II do Acórdão n. 1413/18 – 1ª Câmara, vez que fora instaurado novo procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 171/2019/SUPEL.
8. Muito embora constate as medidas empreendidas pela SESAU e a existência de vários recursos interpostos pelas licitantes, os quais, de fato, retardam a conclusão do procedimento, igualmente observo certa demora por parte do Órgão Estadual de Saúde em finalizar a licitação regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 171/2019/SUPEL, como, por exemplo, a realização de diligência e, por consequência, o exame dos documentos de habilitação da empresa melhor classificada.
9. Deve, portanto, o Secretário de Estado da Saúde, em conjunto com a Superintendência Estadual de Compras e Licitações, adotar providências a fim de concluir o procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 171/2019/SUPEL, o mais breve possível, sem olvidar do que dispõe as normas aplicáveis à matéria.
10. Tendo em vista tal situação, necessário se faz conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a finalização deste certame, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO, considerando a pandemia do coronavírus (Covid-19).
11. Diante do exposto, DECIDO:
- I – CONCEDER ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão n. 2209/17 – 1ª Câmara, alterado pelo item II do Acórdão n. 1413/18 – 1ª Câmara (prazo para instauração e conclusão de novo procedimento licitatório, alterado pelo Acórdão AC1-TC 01413/18), tendo em vista que o certame conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 171/2019/SUPEL ainda não fora finalizado, encontrando-se, precisamente, na fase de habilitação.
- II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:
- 2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.
- 2.2 – Intime o Ministério Público de Contas.
- 2.3 – Cientifique, via Ofício, o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo e o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, sobre o teor desta decisão, alertando-os acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 02209/17 – 1ª Câmara, alterado pelo item II do Acórdão AC1-TC 01413/18, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
- 2.4 – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, com o fim de acompanhar o prazo concedido no item I deste dispositivo e, sobrevindo ou não os documentos, seja devolvido o feito ao Gabinete deste Relator, para exame e deliberação.

Porto Velho (RO), 6 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator
Matrícula 479

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PROCESSO N.: 0033/2019 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

INTERESSADA: Helena Nunes Barbosa Ribeiro.CPF n. 383.533.504-91.

RELATOR: Omar Pires Dias. Conselheiro Substituto

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS QUANTO À DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0019/2020-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 158, de 21.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, em 2.4.2018 (ID=710328), de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Helena Nunes Barbosa Ribeiro, no cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300016099, 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente do pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=712636), concluiu que a servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que foi fundamentado o ato.

3. O Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0001/2019-GPEPSO (ID=726228), de lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, apontou que a Declaração (ID=710329) que trata do período compreendido entre o dia 25.7.1988 a 18.10.1989, na função de docência, bem como do afastamento da servidora de suas funções a partir de 15.8.2011, para homologação da sua aposentadoria, diverge da Certidão de Tempo de Contribuição (ID=710329), a qual desconsiderou esse período e o computou para fins de concessão de aposentadoria. Ademais, destacou que não houve comprovação de vínculo com a administração no período de 25.7.1988 a 18.10.1989, sugerindo, assim, a baixa dos autos em diligência para o esclarecimento quanto a veracidade das informações existentes na declaração.

4. Por conseguinte, corroborando o entendimento do Parquet de Contas, esta Relatoria adotou providências visando o saneamento do feito, por meio da Decisão n. 0020/2019-GCSOPD (ID=771417), nos seguintes termos:

a) apresente esclarecimento quanto ao correto tempo de contribuição que foi exercido pela Senhora Helena Nunes Barbosa Ribeiro, demonstrando a veracidade das informações presentes na Declaração (ID=710329) quanto ao período de 15.8.2011 em diante, a qual a servidora foi afastada de sua função para aguardar a homologação da aposentadoria, tendo em vista que as informações constantes na Declaração não se compatibilizaram com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

b) apresente esclarecimento quanto ao tempo compreendido entre a data de 25.7.1988 até 18.10.1989 exposto na Declaração, uma vez que não há nenhum documento nos autos que comprove o vínculo da servidora com a administração nesse período.

5. Em resposta, após dilação de prazo, o Instituto Previdenciário encaminhou a documentação requerida, por meio do Ofício n. 2242/2019/IPERON-EQCIN, de 30.7.2019, tendo sido protocolado sob o n. 06302/19, em 30.7.2019 (ID=795817).

6. Em nova análise, a Unidade Técnica (ID=845765) concluiu que a Decisão n. 0020/2019-GCSOPD foi parcialmente atendida, razão pela qual sugeriu novamente a baixa dos autos em diligência para a adoção das seguintes providências:

a) Solicite da SEARH e encaminhe a esta Corte esclarecimento quanto ao correto tempo de contribuição que foi exercido pela Senhora Helena Nunes Barbosa Ribeiro, demonstrando a veracidade das informações presentes na Declaração (ID=710329) quanto ao período de 15.8.2011 em diante, a qual a servidora foi afastada de sua função para aguardar a homologação da aposentadoria, tendo em vista que as informações constantes na Declaração não se compatibilizaram com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

7. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

8. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Helena Nunes Barbosa Ribeiro, nos moldes em que se encontra, deve retornar à origem para o saneamento do feito.

9. Inicialmente, a inativação se deu nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.

10. Da análise da documentação encaminhada pelo Instituto Previdenciário, verifico o cumprimento do item "b" da Decisão n. 0020/2019-GCSOPD no que se refere à demonstração de vínculo da interessada Helena Nunes Barbosa Ribeiro com o Governo do Estado de Rondônia no período de 18.6.1988 a 17.10.1989, e portanto, optou pela não averbação do referido período, conforme anexo a Certidão de Tempo de Serviço (ID=795617).

11. No entanto, ainda persisti o descumprimento do item "a" da referida decisão, quanto a veracidade das informações presentes na Declaração (ID=710329), tendo em vista que não houve qualquer prova que confirmasse o afastamento da servidora, bem como não ficou esclarecido o correto tempo de contribuição exercido pela interessada.

12. Deste modo, visto que a documentação acostada aos autos não é possível aferir o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em razão da divergência das informações, corroboro o entendimento firmado pelo Corpo Técnico e considero imprescindível a apresentação de esclarecimentos.

13. Isto posto, decido:

I- Determinar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep, para que esclareça quanto ao correto tempo de contribuição que foi exercido pela Senhora Helena Nunes Barbosa Ribeiro, demonstrando a veracidade das informações presentes na Declaração (ID=710329) quanto ao período de 15.8.2011 em diante, a qual a servidora foi afastada de sua função para aguardar a homologação da aposentadoria, tendo em vista que as informações constantes na Declaração não se compatibilizaram com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, encaminhe as informações elencadas no item I desta Decisão.

III – Publique-se.

IV – A eficácia da presente Decisão encontra-se SUSPENSA por força da Portaria n. 245/2020/TCE-RO que suspendeu os prazos processuais desta Corte

de Contas, motivo pelo qual seus os efeitos jurídicos só terão efetiva eficácia com a expressa revogação da referida portaria.

V – Aguarde-se, o Departamento da 1ª Câmara, a expressa revogação da Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, para efetivo CUMPRIMENTO desta Decisão, promovendo o seu envio, via ofício, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 3 de abril de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.085/2019/TCE-RO.
ASSUNTO : Análise de cumprimento de determinações contidas no Acórdão APL-TC 00084/19, proferido no Processo n. 3700/2017.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEIS : **Glaucione Maria Rodrigues** (CPF: 188.852.332-87) – Prefeita Municipal de Cacoal-RO;
Célia Alves Calado (CPF: 674.945.102-06) - Secretária Municipal de Saúde de Cacoal;
Francisco Nóbrega da Silva Filho (CPF: 424.212.334-53) - Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO.
RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0045/2020-GCWCSC

SUMÁRIO: AUDITORIA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. ACÓRDÃO APL-TC 00084/19, PROFERIDO NO PROCESSO N. 3700/2017. NOVOCHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

1. É imperioso o chamamento dos responsáveis ante a formulação de juízo acusatório em seu desfavor, em atendimento à cláusula inculpada no inciso LV, do art. 5º da CF/88.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de aferição do cumprimento dos termos do Acórdão n. 84/2019 - Pleno (ID 789452), proferido no âmbito de Auditoria de Regularidade (Processo nº. 3.700/17) realizada na Prefeitura de Cacoal-RO, relativo a legislação referente à disposição de resíduos sólidos urbanos e de resíduos sólidos de serviços de saúde, e a fiscalização, pela Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo em sua ulterior manifestação (ID n. 828028), bem como do MPC em seu Parecer n. 0460/2019-GPEPSO (ID n. 845316), opinaram por se determinar nova notificação aos jurisdicionados responsáveis pela gestão de resíduos sólidos e pela fiscalização de empreendimentos potencialmente poluidores de Cacoal para que, visando ao saneamento imediato das infringências apontadas pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico (ID n. 517873), apresentem plano de ação com a definição das atividades já executadas e a serem implementadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de responsabilização e aplicação de sanção nos termos do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. A elaboração do plano de ação por parte da Prefeitura Municipal de Cacoal-RO, deve possuir em seu boje conteúdo mínimo a ser aferido por esta Egrégia Corte de Contas tais como: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados, orçamento e prazos de cada projeto ou atividade, visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais das leis federais n. 11.445/2007 e 12.305/2010, pois conforme análise levada a efeito pela SGCE (ID n. 828028) e Parecer Ministerial n. 0460/2019-GPEPSO (ID n. 845316), não foram efetivadas em sua plenitude pelo Município de Cacoal.

7. Não resta dúvidas que as determinações apontadas no item V do Acórdão APL-TC 00084/2019, proferido nos autos do Processo n. 3.700/2017, relativas a gestão sanitária do Município de Cacoal-RO, não foram satisfatoriamente implementadas o que por consectário impõe a esta Corte de Contas fixar novo prazo para o seu cumprimento integral sob pena de responsabilização e aplicação de sanção nos termos do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

8. Desse modo, tenho que para o fiel saneamento das irregularidades na gestão sanitária, é necessário que a Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, juntamente com os titulares da SEMMA e SEMUSA, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem plano de ação adequando-o conforme sua capacidade técnica, orçamentária e financeira, bem como trazendo as informações mínimas de que deve cuidar o referido instrumento de planejamento, sendo estas: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de aplicação de sanção nos termos do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, DECIDO:

I – DETERMINAR a Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, Senhora **Glauce Maria Rodrigues**, CPF: 188.852.332-87, Senhora **Célia Alves Calado**, CPF: 674.945.102-06, Secretária Municipal de Saúde de Cacoal e ao Senhor **Francisco Nóbrega da Silva Filho**, CPF: 424.212.334-53, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO ou a quem lhes esteja substituindo na forma da lei, que apresentem, no prazo de **60 (sessenta)** dias, apresentem plano de ação adequando-o conforme sua capacidade técnica, orçamentária e financeira, bem como trazendo, as informações mínimas de que deve cuidar o referido instrumento de planejamento, sendo estas: a) as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, b) responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 55, IV, da LCE n. 154/1996;

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique, via Mandado de Audiência, os responsáveis citados no item I, devendo instruir o expediente com cópias do Relatório Técnico (ID n. 828028) e Parecer Ministerial n. 0460/2019-GPEPSO (ID n. 845316), e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado;

III - ALERTE-SE os jurisdicionados constantes no item I deste *Decisum* que o não-atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – APÓS o cumprimento desta Decisão, **SOBRESTE-SE** o feito no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere.

V – Com a manifestação das partes, TRAMITE-SE os autos à SGCE para a necessária análise técnica, após, devem os autos seguir com vistas ao *Parquet* de Contas, para manifestação, na forma do regramento de regência aplicável à espécie versada.

VI – A EFICÁCIA do presente *Decisum* encontra-se **SUSPENSA**, por força das disposições consignadas no art. 1º da Portaria n. 245/2020/TCE/RO, que suspendeu os prazos processuais dos procedimentos de controle externo desta Corte de Contas, razão pela qual os seus efeitos jurídicos, para os fins de aferição do início do prazo fixado no item I do Dispositivo desta DM e sua tempestividade, somente terão efetiva eficácia jurídico-social com a expressa revogação do referido ato normativo infralegal;

VII - AGUARDE-SE, o Departamento do Pleno, a expressa revogação da Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, para efetivo CUMPRIMENTO desta Decisão.

VIII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 002445/2020

INTERESSADO: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

ASSUNTO: PORTARIA N. 245, DE 23 DE MARÇO DE 2020

DM 0197/2020-GP

ADMINISTRATIVO. PORTARIA N. 245, DE 23 DE MARÇO DE 2020. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), pelo Despacho n. 0197499/2020/SGCE, notificou a ocorrência de um equívoco na Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, pois no art. 5º, onde deveria constar "Instrução Normativa n. 19/TCE/RO/2006 e Instrução Normativa n. 35/TCE/RO/2012", constou "Instrução Normativa n. 39/TCE/RO/2013".

É o necessário relatório. Decido.

Sem maiores delongas, acolho integralmente a manifestação da SGCE, pois, de fato, houve erro material no artigo mencionado, constando a menção de Instrução Normativa diversa da que deveria.

Ante o exposto, determino a correção da Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, conforme especificação abaixo:

ONDE SE LÊ:

"Art. 5º PRORROGAR por 30 (trinta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 39/TCE/RO/2013 para a remessa no sistema SIGAP/CONTÁBIL dos balancetes mensais das unidades jurisdicionadas municipais e estaduais."

LEIA-SE:

"Art. 5º PRORROGAR por 30 (trinta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 19/TCE/RO/2006 e na Instrução Normativa nº 35/TCE/RO/2012, para a remessa no sistema SIGAP/CONTÁBIL dos balancetes mensais das unidades jurisdicionadas municipais e estaduais, respectivamente."

Publique-se e, após a retificação, com a devida republicação da Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, arquite.

Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 001299/2020



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ASSUNTO: Exame sobre a possibilidade de enquadramento dos servidores em estágio probatório em decorrência da implantação do novo PCCR - Lei Complementar nº 1.023/2019.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0114/2020-GP

Trata-se de dúvida suscitada pela SGA acerca da aplicação do novel plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores efetivos dessa Corte, consubstanciado na Lei Complementar n. 1.023/2019, cujos efeitos começaram a ser produzidos a partir de 1º de janeiro de 2020.

A dúvida diz respeito à forma pela qual serão enquadrados os servidores públicos que se encontravam em estágio probatório durante a passagem entre os regimes, considerando o aparente conflito entre as normas contidas nos arts. 53, parágrafo único, e 27, parágrafo único, do novel diploma.

Com efeito, a SGA solicitou parecer da PGETC, com a seguinte indagação:

1. Os atuais servidores efetivos em estágio probatório são alcançados pela regra de transição do art. 53 da LC nº 1.023/2019?

Se sim:

1.1. Aplica-se o enquadramento funcional a partir de 1º.1.2020, sendo que a data de referência para progressão passará a ser o dia 1º.4.2020, passando a fluir, a partir dessa data, o prazo de 18 meses para nova progressão (art. 53, parágrafo único, da LC nº 1.023/2019)? Nesse caso, não haverá incidência do parágrafo único do art. 27 (que se aplicará apenas aos servidores que ingressarem no órgão a partir de 1º.1.2020).

Ou;

1.2. Aplica-se o enquadramento funcional a partir de 1º.1.2020. Contudo, não será aplicada a regra descrita no parágrafo único do art. 53, mas assim a do parágrafo único do art. 27, de modo que tais servidores ainda terão a possibilidade de progredir na carreira quando da aquisição da estabilidade?

2. Os atuais servidores efetivos em estágio probatório não são alcançados pela regra de transição do art. 53 da LC nº 1.023/2019, sendo-lhes aplicada a regra do art. 27, parágrafo único, de modo que a progressão ocorrerá tão somente ao final estágio probatório e aquisição de estabilidade?

Em atenção, a PGETC emitiu a Informação nº 13/2020/PGE/PGETC, pela qual, após registrar que se trata de conflito meramente aparente de normas e destacar o critério da especificidade como solução, opinou no sentido de que os atuais servidores em estágio probatório não são alcançados pela regra de transição do art. 53 da Lei Complementar 1.023/2019, aplicando-se-lhes, a respeito da primeira progressão, a norma contida no art. 27, parágrafo único, do mesmo diploma.

É o relato do essencial.

Sem mais delongas, por força da pertinência jurídica dos argumentos ventilados, forçoso ratificar o entendimento exposto no parecer da PGETC, que assim se manifestou, in verbis:

Trata-se de clássica hipótese de conflito aparente entre normas jurídicas ou antinomia jurídica, na medida em que, numa primeira análise, ambos os dispositivos legais possuem normas aplicáveis aos servidores em estágio probatório, muito embora os seus conteúdos sejam logicamente incompatíveis. Segundo lição de Antonio Betioli, “antinomia vem a ser o conflito, total ou parcial, entre duas ou mais normas jurídicas em sua aplicação prática a um caso concreto. (...) Em tal hipótese, o sujeito não pode atuar segundo uma norma sem violar a outra, uma vez que as duas são válidas”.

E norma, por sua vez, é o produto da interação entre texto (enunciado normativo) e realidade. Assim, “da aplicação do enunciado normativo à situação da vida objeto de apreciação é que surge a norma, regra de direito que dará a solução do caso concreto. Por essa visão, não existe norma em tese, mas somente norma interpretada”.

Denomina-se conflito meramente aparente porquanto, a rigor, o próprio ordenamento confere a solução para o caso, sem que se possa falar em desobediência à norma eventualmente afastada ou mesmo de revogação por suposta incompatibilidade. Em verdade, por intermédio da hermenêutica jurídica, busca-se identificar a adequada incidência e, por sua vez, atribuir o correto significado ao texto, afinal “há uma diferença entre o texto jurídico e o sentido desse texto, isto é, que o texto não carrega, de forma reificada, o seu sentido (a sua norma). As palavras não ‘carregam’ o seu próprio sentido ou seu sentido próprio”. Ou, hermenêutica não é filologia.

Com isso, para se resolver a aparente antinomia jurídica, delimitando corretamente a aplicação das normas, a ordem jurídica conta com três critérios de solução: hierárquico, cronológico e da especialidade.

No caso, as normas em exame encontram-se contidas no mesmo diploma legal, de modo que não se afigura adequado o critério hierárquico, pois entre elas não há níveis normativos de superioridade, e muito menos o critério cronológico, pois ambas passaram a ter vigência na mesma data. Dessa forma, é no critério da especialidade que se encontra a resolução da controvérsia dos autos.

Citando Maria Helena Diniz, Antonio Betioli indaga “e quando uma norma é especial?”, ao que responde: “quanto ‘possui em sua definição legal os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta’ (...)”. Prossegue o mesmo autor, citando, desta vez, Norberto Bobbio, que “a superioridade da norma especial sobre a geral (...) ‘constitui expressão de uma exigência fundamental da justiça, compreendida como tratamento igual das pessoas que pertencem à mesma categoria’”.

Portanto, não há dúvidas de que o enunciado contido no art. 53, caput, constitui-se de norma de caráter geral, aplicável aos servidores públicos efetivos, excetuando-se, todavia, aqueles submetidos a estágio probatório, para os quais há regra específica, contida no art. 27, parágrafo único.

Não bastasse, o próprio resultado da aplicação de ambas as normas aos servidores em estágio probatório já denota a sua clara incompatibilidade, a demandar o afastamento do art. 53, caput. Explica-se.

A aplicação conjunta poderia criar um cenário em que o servidor em estágio probatório, com a entrada em vigor do novo plano, ascenderia, imediatamente, na carreira, cujo prazo de 18 (dezoito) meses para a nova progressão seria contada a partir de 1º de abril de 2020. Assim, em vista do parágrafo único do art. 53, somente teria direito à nova progressão em 1º de outubro de 2021. No entanto, pode ser que esse mesmo servidor conclua o seu estágio probatório antes desse prazo, o que, por consequência, por força do parágrafo único do art. 27, provocaria uma nova progressão, ainda que não tenha atendido o interstício mínimo de 18 meses, previsto inclusive no próprio art. 27, I e cuja premissa é pressuposta.

Veja-se, portanto, que as normas são logicamente incompatíveis e, por isso, excludentes entre si. Aplicá-las em conjunto demandaria uma solução que, ao final, seria responsável por criar, desse amálgama, uma terceira norma.

Posto isso, evidenciado que o art. 53 é aplicável apenas aos servidores públicos estáveis, enquanto àqueles submetidos a estágio probatório aplica-se a norma contida no parágrafo único do art. 27, conferindo-se, com isso, integridade ao diploma em exame.

Em arremate, concluiu da seguinte forma:

Posto isso, pelos fundamentos acima expostos, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, em resposta ao questionamento formulado, opina no sentido de que os atuais servidores em estágio probatório não são alcançados pela regra de transição do art. 53 da Lei Complementar 1.023/2019, aplicando-se-lhes, a respeito da primeira progressão, a norma contida no art. 27, parágrafo único, do mesmo diploma.

Fica dispensada a aprovação pelo Procurador Geral do Estado, na forma da delegação contida no art. 2º, I, “a” da Portaria n. 32/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016.

É a informação submetida à autoridade consulente.

Nessa perspectiva, imperioso ratificar o entendimento exposto pela PGTC e, em consequência disso, determino à SGA que providencie as retificações de eventuais atos administrativos praticados em dissonância com a interpretação consignada nesta decisão. Determina-se, ainda, que, após devidamente identificados os servidores impactados, promova-se a devida certificação e o ressarcimento, se necessário.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1407/2019 (PACED)
INTERESSADA: Gislaïne Clemente
ASSUNTO: PACED – item II – multa do Acórdão APL-TC 00093/19, processo (principal) nº 1914/14
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0194/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Gislaïne Clemente, do item II do Acórdão APL-TC 00093/19 (processo nº 1914/14), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 136/2020-DEAD (ID nº 875629) anuncia o adimplemento da multa, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 875605) e pelo Extrato do Sitafe ID nº 875590.

Pois bem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em nome da interessada, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Gislaine Clemente, quanto à multa do item II do Acórdão APL-TC 00093/19, do processo de nº 1914/14, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência da interessada, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 02 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5538/2017 (PACED)
INTERESSADO: José Airto Leite
ASSUNTO: PACED – itens V – multa do Acórdão AC1-TC 0002002, processo (principal) nº 1252/89
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0195/2020-GP

DÉBITO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de José Airto Leite, do item V do Acórdão AC1-TC 00020/02 (processo nº 1252/89), relativamente à imputações de multa no valor histórico de 50 UPF'S.

A Informação nº 144/2020-DEAD (ID nº 877309) anuncia o adimplemento da multa, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 877291) e pelo Ofício nº 780/2020/PGE/PGETC (ID nº 871244), no qual a procuradoria informa ao DEAD que o interessado pagou integralmente a multa que lhe foi imputada na forma do Acórdão AC1-TC 0020/02 em nome do interessado, com o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de José Airto Leite, quanto à multa, imposta no itens V, do Acórdão AC1-TC 00020/02, do processo de nº 1252/89, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência do interessado, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 05 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6526/2017 (PACED)
INTERESSADO: Humberto Marques Ferreira
ASSUNTO: PACED – item II – multa do Acórdão AC1-TC 00118/08, processo (principal) nº 2893/95.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0192/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Humberto Marques Ferreira, do item II do Acórdão APL-TC 118/08 (processo nº 2893/95), relativamente à imputação de débito, no valor histórico de 75.169,32 UFIR's.

A Informação nº 142/2020-DEAD (ID nº 877019) anuncia o adimplemento do débito, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 876095) e pelo Relatório Técnico ID nº 876816.

Pois bem. Considerando o pagamento do débito, viável a baixa de responsabilidade em nome do interessado, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Humberto Marques Ferreira, quanto ao débito do item II do Acórdão APL-TC 00118/08, do processo de nº 2893/95, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência do interessado, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 02 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6346/2017 (PACED)
INTERESSADA: Léa de Sousa Costa
ASSUNTO: PACED – item II – multa do Acórdão APL-TC 00225/99, processo (principal) nº 1568/98
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0196/2020-GP

DÉBITO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Léa de Sousa Costa, do item II do Acórdão APL-TC 00225/99 (processo nº 1568/98), relativamente à imputação de multa no valor histórico de R\$ 1.250,00.

A Informação nº 143/2020-DEAD (ID nº 877303) anuncia a baixa de responsabilidade – sem quitação - confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 877281) e pelo Ofício nº 386/2020/PGE/PGETC (ID nº 859443), no qual a procuradoria informa ao DEAD que na Execução Fiscal n. 0052626-54.2007.8.22.0004 a Senhora Léa de Souza Costa ofereceu exceção de pré-executividade, alegando a prescrição da multa referente à CDA n. 20070200003781, o que foi acolhido pelo juízo, mantido em grau recursal.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor de Léa de Sousa Costa, quanto à multa, imposta no item II, do Acórdão APL-TC 00225/99, do processo de nº 1568/98, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência da interessada, a notificação da PGE-TC e o arquivamento haja vista não haver outros devedores.

Gabinete da Presidência, 05 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5489/2017 (PACED)

INTERESSADA: Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos LTDA EPP
 ASSUNTO: PACED – item VI – multa do Acórdão APL-TC 00348/17, processo (principal) nº 2849/15.
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0193/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da empresa Jamari Comércio e Empreendimentos LTDA EPP, do item VI do Acórdão APL-TC 00348/17 (processo nº 2849/15), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 8.576,46.

A Informação nº 141/2020-DEAD (ID nº 876994) anuncia o adimplemento da multa, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 876927) e pelo Extrato do Sitafe ID nº 876915.

Pois bem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em nome da interessada, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da empresa Jamari Comércio e Empreendimentos LTD EPP, quanto à multa do item VI do Acórdão APL-TC 00348/17, do processo de nº 2849/15, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência da interessada, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 02 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2074/2020

Concessão: 23/2020

Nome: ALVARO RODRIGO COSTA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR

Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial "visando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia e municípios"

Origem: PORTO VELHO

Destino: CACOAL

Período de afastamento: 01/04/2020 - 03/04/2020

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:2074/2020

Concessão: 23/2020

Nome: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial "visando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia e municípios"

Origem: PORTO VELHO

Destino: CACOAL

Período de afastamento: 01/04/2020 - 03/04/2020

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:2074/2020

Concessão: 23/2020

Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial "visando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia e municípios"

Origem: PORTO VELHO

Destino: CACOAL

Período de afastamento: 01/04/2020 - 03/04/2020

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:2074/2020

Concessão: 23/2020

Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial "visando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia e municípios"

Origem: PORTO VELHO

Destino: JI-PARANÁ

Período de afastamento: 01/04/2020 - 03/04/2020

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:2074/2020

Concessão: 23/2020

Nome: GUSTAVO PEREIRA LANIS

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial "visando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia e municípios"

Origem: PORTO VELHO

Destino: JI-PARANÁ

Período de afastamento: 01/04/2020 - 03/04/2020

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:2074/2020

Concessão: 23/2020

Nome: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial "visando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia e municípios"

Origem: PORTO VELHO

Destino: JI-PARANÁ

Período de afastamento: 01/04/2020 - 03/04/2020

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:1814/2020

Concessão: 22/2020

Nome: FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realizar in-loco o 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado de Rondônia, desencadeada no ano de 2017, conforme Processo n. 03390/17-TCERO.

Origem: PORTO VELHO

Destino: JI-PARANÁ-RO

Período de afastamento: 19/03/2020 - 21/03/2020

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:1814/2020

Concessão: 22/2020

Nome: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO

Atividade a ser desenvolvida: Realizar in-loco o 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado de Rondônia, desencadeada no ano de 2017, conforme Processo n. 03390/17-TCERO.

Origem: PORTO VELHO

Destino: JI PARANÁ

Período de afastamento: 19/03/2020 - 21/03/2020

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:1814/2020

Concessão: 22/2020

Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Realizar in-loco o 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado de Rondônia, desencadeada no ano de 2017, conforme Processo n. 03390/17-TCERO.

Origem: PORTO VELHO

Destino: JI PARNÁ

Período de afastamento: 19/03/2020 - 21/03/2020

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:1694/2020

Concessão: 21/2020

Nome: GISLENE RODRIGUES MENEZES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO

Atividade a ser desenvolvida: Participação da reunião técnica do Grupo 06 – Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, compartilhamento de dados, referente a execução do Acordo de Cooperação Técnica – ACT nº 01/2018 celebrado entre STN, IRB e ATRICON.

Origem: PORTO VELHO

Destino: BRASÍLIA

Período de afastamento: 15/03/2020 - 21/03/2020

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:1806/2020

Concessão: 20/2020

Nome: OMAR PIRES DIAS

Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO/CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica para promover a apresentação do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias como novo Relator dos municípios Novo Horizonte- RO, Teixeiraópolis -RO e Nova União-RO, com objetivo de "prevenir a repetição de impropriedades verificadas em auditorias e prestações de contas anteriores, bem como orientar os gestores quanto a necessidade de enquadramento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em razão de estarem em último ano de mandato. Participação no Congresso Anufood Brasil 2020 – Feira Internacional Exclusiva para o Setor de Alimentos".

Origem: PORTO VELHO

Destino: NOVO HORIZONTE, TEIXEIRÓPOLIS E NOVA UNIÃO

Período de afastamento: 15/03/2020 - 21/03/2020

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:1806/2020

Concessão: 20/2020

Nome: LUCIANA COMERLATTO

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONS SUBST/CDS 5 - ASSESSOR DE CONS SUBST

Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica para promover a apresentação do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias como novo Relator dos municípios Novo Horizonte- RO, Teixeiraópolis -RO e Nova União-RO, com objetivo de "prevenir a repetição de impropriedades verificadas em auditorias e prestações de contas anteriores, bem como orientar os gestores quanto a necessidade de enquadramento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em razão de estarem em último ano de mandato. Participação no Congresso Anufood Brasil 2020 – Feira Internacional Exclusiva para o Setor de Alimentos".

Origem: PORTO VELHO

Destino: NOVO HORIZONTE, TEIXEIRÓPOLIS E NOVA UNIÃO

Período de afastamento: 15/03/2020 - 21/03/2020

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:1806/2020

Concessão: 20/2020

Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica para promover a apresentação do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias como novo Relator dos municípios Novo Horizonte- RO, Teixeiraópolis -RO e Nova União-RO, com objetivo de "prevenir a repetição de impropriedades verificadas em auditorias e prestações de contas anteriores, bem como orientar os gestores quanto a necessidade de enquadramento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em razão de estarem em último ano de mandato. Participação no Congresso Anufood Brasil 2020 – Feira Internacional Exclusiva para o Setor de Alimentos".

Origem: PORTO VELHO

Destino: NOVO HORIZONTE, TEIXEIRÓPOLIS E NOVA UNIÃO

Período de afastamento: 15/03/2020 - 21/03/2020

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:1277/2020

Concessão: 19/2020

Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR

Atividade a ser desenvolvida: Promover a capacitação aos responsáveis técnicos pela elaboração dos relatórios (gestores, contadores e controladores internos dos municípios), sobre a temática "Aspectos relevantes das Prestações de Contas e a forma de transmissão dos documentos e relatórios" e "Limites e Regras específicas para Final de Mandato".

Origem: PORTO VELHO

Destino: VILHENA E JI PARANÁ

Período de afastamento: 15/03/2020 - 21/03/2020
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:1277/2020
 Concessão: 19/2020
 Nome: GETULIO GOMES DO CARMO
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: Promover a capacitação aos responsáveis técnicos pela elaboração dos relatórios (gestores, contadores e controladores internos dos municípios), sobre a temática "Aspectos relevantes das Prestações de Contas e a forma de transmissão dos documentos e relatórios" e "Limites e Regras específicas para Final de Mandato".
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: VILHENA E JI PARANÁ
 Período de afastamento: 15/03/2020 - 21/03/2020
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:1277/2020
 Concessão: 19/2020
 Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Promover a capacitação aos responsáveis técnicos pela elaboração dos relatórios (gestores, contadores e controladores internos dos municípios), sobre a temática "Aspectos relevantes das Prestações de Contas e a forma de transmissão dos documentos e relatórios" e "Limites e Regras específicas para Final de Mandato".
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: VILHENA E JI PARANÁ
 Período de afastamento: 15/03/2020 - 21/03/2020
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 08/2020
 PROCESSO SEI: nº 0477/2019
 CONTRATO: nº 43/2016/TCE-RO
 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: SERRANA SISTEMAS DE ENERGIA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.262.518/0001-17, localizada na Rua Adálio Guilherme da Silva, 215H, bairro Santa Fé, CEP: 95.047-043 – Caxias do Sul/RS.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 91 (noventa e um) dias para o cumprimento das condições de garantia dos equipamentos contratados (reoperacionalização de equipamento defeituoso).

2 – Decisão Administrativa:

"Advertência, com base no inciso I do item 12.1 do Contrato nº 43/2016/TCE-RO c/c o art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, inciso II, da Resolução 141/2013/TCE-RO".

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 31.1.2020.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO TERMO DE PARALISAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 01/2020/TCE-RO REFERENTE AO CONTRATO Nº 06/2017/TCE-RO CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI. DO PROCESSO SEI - 001283/2019.

DO OBJETO - O termo tem como objeto estabelecer a paralisação da execução contratual de desenvolver programa educativo voltado ao bem-estar dos servidores deste Tribunal de Contas, contemplando os serviços de ginástica laboral, Programa de Alimentação Saudável, circuito do bem-estar, até posteriores determinações.

DA PARALISAÇÃO - Fica efetivamente suspensa a prestação dos serviços objeto do Contrato de nº 06/2017/TCE-RO, desobrigando os contratantes das obrigações nele definidas. O prazo de paralisação será por 90 (noventa) dias, a contar de 17.3.2020, podendo ser interrompido a qualquer tempo, por discricionariedade do TCE-RO, ou prorrogado mediante prévio aviso desta Administração, caso permaneça a situação de risco causada pelo COVID-19.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ALEX ANTÔNIO CONCEIÇÃO SANTIAGO, Representante legal da empresa SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

DATA DA ASSINATURA - 07/04/2020.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO TERMO DE PARALISAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 03/2020/TCE-RO REFERENTE AO CONTRATO Nº 38/2019/TCE-RO CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA PÓDIUM SPORT - SERVIÇOS DE EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI. DO PROCESSO SEI - 001587/2020.

DO OBJETO - O Termo tem como objeto estabelecer a paralisação da execução contratual dos serviços de planejamento, assessoramento e execução da "I Corrida de Rua Solidária do TCE-RO" que seria realizada no dia 28 de março de 2020 as 17h30 no Espaço Alternativo até posteriores determinações.

DA PARALISAÇÃO - Fica efetivamente suspensa a prestação dos serviços objeto do Contrato nº 38/2019/TCE-RO, desobrigando os contratantes das obrigações nele definidas, notadamente quanto ao efetivo planejamento, assessoramento e execução da "I Corrida de Rua Solidária do TCE-RO". O prazo de paralisação será por 06 (seis) meses, a contar de 01.04.2020, podendo ser interrompido a qualquer tempo, por discricionariedade do TCE-RO, ou prorrogado mediante prévio aviso desta Administração, caso permaneça a situação de risco causada pelo COVID-19.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor TELMARIO QUEIROZ COUTINHO, Representante legal da empresa PÓDIUM SPORT - SERVIÇOS DE EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 07/04/2020.

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO
Concorrência nº: 01/2020/TCE-RO
Processo nº: 004882/2019/TCE-RO

Objeto: Resposta aos Recursos Administrativos na fase de habilitação da Concorrência nº 01/2020/TCE-RO.

Senhora Secretária,

Tratam os autos acerca do certame licitatório para reforma do 3º pavimento e reforma e ampliação do 4º pavimento do Edifício Anexo I do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em conformidade com projetos, especificações técnicas e condições constantes no edital de licitação e seus anexos.

Deflagrou-se, pois, a Concorrência nº 01/2020/TCE-RO, 0160442, nos termos da Lei nº 8.666/93, a qual se encontra suspensa, em razão da interposição de recursos pela empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP, em face da decisão desta Comissão quanto à fase de habilitação.

Cumprir destacar que a decisão desta Comissão foi precedida de várias diligências, primeiramente quanto à qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial) das licitantes, 0185018, 0185028, 0185065, 0185103, 0185303, 0185377 e 0185457, pelo que se observou que todas atendiam às exigências editalícias dispostas no item 7.4.3 do Edital, e consultados o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria-Geral da União – CGU, e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA), do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em relação às licitantes e seus sócios majoritários, e o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme determinação do item 8.4 do Edital de Concorrência nº 01/2020/TCE-RO. Constatada, assim, a regularidade das licitantes e seus sócios majoritários junto aos referidos cadastros, 0187803, 0187804, 0187806, 0187808, 0187810 e 0187811, com exceção da empresa SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, a qual se encontra sancionada com a penalidade de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, iniciada em 29.10.2018 e com previsão de encerramento em 29.10.2020, conforme doc. 0187809.

Ainda em diligência, foi solicitado às licitantes CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI, J. C. M. NETO CONSTRUÇÕES EIRELI – ME e V. S. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA o envio de documentos hábeis à análise quanto à compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados na fase de habilitação com as exigências do Edital, 0187676, 0187680 e 0187686. A primeira empresa apresentou relatório fotográfico da obra objeto do atestado apresentado, em conformidade com o solicitado por esta Comissão, 0189717; a segunda empresa apresentou explicações escritas, juntando contrato social, deixando, contudo, de apresentar as documentações solicitadas pela Comissão, 0187677 e 0187682; e a terceira empresa ficou-se inerte, deixando de apresentar qualquer manifestação ou documento.

Foi verificado, por esta Comissão, que a empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI apresentou cópia de documento de identidade do sócio sem qualquer autenticação. Atendendo à diligência promovida por esta Comissão, 0187665, a empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI apresentou cópia digitalizada do documento de identidade do sócio autenticada em cartório, 0187672, que também se encontra compatível com os demais documentos de habilitação apresentados regularmente, comprovada, pois, a autenticidade da cópia apresentada. Verificado, ainda, a ausência de alegação ou justificativa de que o documento não corresponda ao original, não havendo o que se falar em suspeita de falsidade, de modo que, a rigor, não perfaz motivo suficiente para a inabilitação da empresa no presente certame, conforme entendimento jurisprudencial[1].

Respondidos, por esta Comissão, todos os questionamentos registrados pelos representantes credenciados das licitantes na Ata de Sessão de Abertura da Concorrência nº 01/2020/TCE-RO, dentre os quais, destacamos os principais pontos: foi entendido por esta Comissão que a procuração de representação apresentada pelo senhor Eliel Araújo do Nascimento se encontra desatualizada, uma vez que fora outorgada pela empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP sob a sua denominação anterior, constatada, portanto, a irregularidade da representação, a qual se regulariza com a apresentação de novo instrumento de mandato, outorgado sob a sua nova denominação, conforme atual entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho[2]. Desse modo, constatada a irregularidade de representação do senhor Eliel Araújo do Nascimento pela empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP, desconsiderou-se as manifestações deste, ocorridas durante a sessão de abertura desta concorrência; que a empresa QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP apresentou as certidões federal, estadual, municipal e FGTS com validade vencidas, contudo, foi observado também, que a referida empresa apresentou Certidão expedida pela Junta Comercial ou Declaração de Microempresas (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), apta a usufruir do tratamento favorecido pela Lei Complementar nº 123/06; que as empresas QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP e CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI apresentaram capital social nas certidões do CREA divergentes do capital social constantes no contrato social, no entanto, foi entendido por esta Comissão que tais divergências não comprometem a validade das certidões expedidas pelo CREA e apresentadas pelas licitantes. Pontuado, por esta Comissão, que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia tem por finalidade a verificação, fiscalização e o aperfeiçoamento do exercício e das atividades profissionais de engenharia e arquitetura, portanto, as certidões expedidas por este Órgão Público concentram-se, precipuamente, nestas matérias. O capital social das empresas é assunto regulado legalmente pelas juntas comerciais e objeto do balanço patrimonial das empresas, as quais se encontram regulares conforme relatório técnico expedido por contador deste Tribunal. Assim, a simples desatualização dos valores dos capitais sociais constantes nas certidões expedidas pelo CREA não invalidam as demais informações nelas contidas, em especial, as matérias de gerência desse Órgão, essas sim, necessárias à habilitação nesta licitação, por meio do referido documento; que a empresa QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP também apresenta capital social no contrato social divergente do constante no balanço patrimonial, contudo, não se observou qualquer irregularidade, visto que a última alteração do capital social da empresa ocorreu em 3.10.2019, e o balanço patrimonial exigível nesta licitação ainda é o de 2018. Portanto, no balanço patrimonial apresentado pela empresa (2018) não consta o valor atualizado do capital social desta, alterado em 2019, 0189719.

E, após análise dos documentos de habilitação exigidos no edital, à luz dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, a Comissão Permanente de Licitações inabilitou as empresas SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, J. C. M. NETO CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, TRINIDAD TECNOLOGIA LTDA – ME e V. S. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, e habilitou as empresas A C FAUSTINO EIRELI EPP, CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI, e QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP, doc. 0189719.

A empresa SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP foi inabilitada por ter sido sancionada com a penalidade de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 2 (dois) anos, art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, iniciada em 29.10.2018 e com previsão de encerramento em 29.10.2020, conforme documentos anexos (0187809). Desse modo, não preencheu as condições do Edital, item 2.2.6.

As empresas J. C. M. NETO CONSTRUÇÕES EIRELI – ME e TRINIDAD TECNOLOGIA LTDA – ME foram inabilitadas em razão do não atendimento da qualificação técnico-operacional das licitantes, em relação à comprovação de experiência na execução de reforma ou construção de edificação corporativa (prédio de escritórios ou edificação pública). Desse modo, não preencheram as condições do Edital, item 7.5.5.

A empresa V. S. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI foi inabilitada em razão do não atendimento da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional da licitante, em relação à comprovação de experiência na execução de reforma ou construção de edificação corporativa (prédio de escritórios ou edificação pública). Desse modo, não preencheu as condições do Edital, itens 7.5.2 e 7.5.5.

As demais empresas, A C FAUSTINO EIRELI EPP, CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI, e QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP, foram habilitadas em razão do atendimento de todas as condições de habilitação constantes no Edital.

Diante desses fatores, esta Comissão lavrou a ata e concedeu o prazo para interposição de recurso pelos licitantes, caso houvesse interesse, 0189823. As peças apresentadas, as produzidas na sessão e as originadas das diligências foram disponibilizadas no sítio deste Tribunal de Contas, estando o processo disponível para vista aos interessados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitações quanto à fase de habilitação da Concorrência nº 01/2020/TCE-RO foi disponibilizada no DOeTCE-RO nº 2065, de 9 de março de 2020, considerando-se publicada no dia 10.3.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, 0189821.

Assim, nos termos da Lei de Licitações[3], art. 109, I, “a”, abriu-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso em face da decisão desta Comissão, com início em 11.3.2020 e encerramento em 17.3.2020, 0189823.

Em 16.3.2020 foi protocolado neste Tribunal, sob os nºs 002137/2020 e 002138/2020, 2 (dois) RECURSOS interpostos pela licitante A C FAUSTINO EIRELI EPP, em face da decisão desta CPL.

Os recursos da empresa foram recebidos dentro do prazo legal para interposição de recurso, sendo, portanto, TEMPESTIVOS.

DAS RAZÕES DO RECURSO Nº 1

Em sede recursal, alega a licitante A C FAUSTINO EIRELI EPP, em síntese:

[...] que a empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI – EPP, habilitada no presente certame, não se encontra registrada no CREA, e opera exercendo ilegalmente a função sob a denominação de CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP; que nesse caso não se trata de desatualizações contrastais, mas de ausência de registro da empresa junto ao CREA; que a licitante apresentou certidão de registro do CREA que informa razão social, capital social e quatro sócios divergentes; que com base na alínea “c” do § 1º do art. 2º da Resolução nº 266/79 do CONFEA, se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro; que a certidão do CREA perde a sua validade no caso de alteração posterior de qualquer informação nela constante, conforme entendimento das jurisprudências: (TJ-DF - Apelação Cível APC 20100111526633 DF 004947 419. 2010.8. 07. 0001 (TJ-DF). Data de publicação: 1811212013) e (TRF-5 - AG Agravo de Instrumento AG 63654020134050000 (TRF-5) Data de publicação: 2210812013); que não consta comprovação que os técnicos Carla Vanessa Martins da Silva e Cledimar Borges Vieira integrarão a equipe da empresa em caso de contratação; que o contrato de prestação de serviços juntado à folha 165 se refere à empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP e não a CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI –EPP; que esta Comissão decidiu pela irregularidade de representação do Senhor Eliel, devido a procuração apresentada ter sido expedida sob a denominação anterior da empresa, portanto, garantindo-se o tratamento isonômico entre os licitantes, não poderá aceitar o contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP e o profissional Cledimar Borges Vieira; que a empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI, conforme documento à folha 167, quanto ao documento exigido no item 7.5.6 do Edital - relação explícita, bem como declaração formal de disponibilidade das instalações, do aparelhamento, ferramentas, veículos e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação e, ainda, a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que atuarão na execução dos trabalhos, limitou-se a declarar a disponibilidade dos equipamentos, deixando de cumprir o item no tocante a obrigatoriedade de apresentação de relação explícita e ainda qualificação de cada um dos membros da equipe técnica; que no portal de licitações mantido por este Tribunal não constam os seguintes documentos da empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI: item 7.3.4. Prova de regularidade com a fazenda Estadual, expedida na sede ou domicílio da licitante; item 7.3.5. Prova de regularidade com a fazenda Municipal, expedida na sede ou domicílio da licitante; item 7.3.6. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS, conforme Lei nº 8.036/90); item 7.3.7. Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, demonstrada através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em conformidade com a Lei nº 12.440/11; item 7. 3. 8. Declaração pela licitante de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do §2º, art. 32 da Lei nº 8.666/93; que no caso deverá ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo o agente público ignorar cláusula expressa no edital, conforme jurisprudências (STJ, ROMS nº 6. 1 61/RJ, 5ª T., Rei. Min. Edson Vidigal, DJU 07.06.1999) e (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rei. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998); que a Comissão declarou habilitada a empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA e não a CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI – EPP.

[...]

Ao final, a recorrente requereu que seu recurso fosse julgado procedente, promovendo-se a inabilitação da empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI – EPP no presente certame.

A empresa não juntou aos autos qualquer prova documental.

DAS RAZÕES DO RECURSO nº 2

Em sede recursal, alega a licitante A C FAUSTINO EIRELI EPP, em síntese:

[...] que não existe documentos suficientes de que empresa QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP se encontra cadastrada junto ao município de sua sede, visto que o documento de fl. 22, comprova o cadastro da empresa denominada IF QUEIROZ – EPP; que todas as declarações exigidas no Edital não foram emitidas pela empresa QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP, mas sim pela empresa IF QUEIROZ – EPP, que deixou de existir e não participa do presente processo licitatório, perfazendo as seguintes declarações: item 7.3.8. Declaração pela licitante de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do §2º, art. 32 da Lei nº 8.666/93; item 7.5.4. Declaração indicando o nome, CPF e número do registro no CREA ou CAU do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto; item 7.5.6. Relação explícita, bem como declaração formal de disponibilidade das instalações, do aparelhamento, ferramentas, veículos e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação e, ainda, a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que atuarão na execução dos trabalhos; item 7.5.7. Termo de Opção de Vistoria, declarando, inclusive, que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação; item 7.6.1. Declaração pela licitante, de modo expresso e sob as penas da lei, de que cumpre o disposto no inciso XXXII do art. 7º da Constituição Federal, conforme exigência do inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93; e item 7.8.1. Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos moldes da Instrução Normativa nº 2, de 16 de setembro de 2009, da SLTI/MPOG; que esta Comissão decidiu pela irregularidade de representação do Senhor Eliel, devido a procuração apresentada ter sido expedida sob a denominação anterior da empresa, portanto, garantindo-se o tratamento isonômico entre os licitantes, a Comissão deve desconsiderar todas as declarações emitidas sob a denominação anterior da empresa QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP; que além de apresentar documento emitido sob a sua denominação anterior, a empresa não apresentou o documento referente ao item 7.5.6 de acordo com o Edital, pois não consta relação explícita das instalações, do aparelhamento, ferramentas, veículos e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação e, ainda, a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que atuarão na execução dos trabalhos; que a Certidão Federal da empresa não inclui a atual composição societária desta, e que a certidão em referência se encontra vencida, antes mesmo da abertura das propostas, e a empresa não pode utilizar dos benefícios concedidos às empresas de pequeno porte, por não ter apresentada declaração de ME/EPP, visto que a declaração de ME/EPP apresentada, foi emitida pela empresa IF QUEIROZ – EPP; que a empresa QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP não se encontra registrada no CREA e opera exercendo ilegalmente a função sob a denominação de IF QUEIROZ – EPP; que nesse caso não se trata de desatualizações contrastais, mas de ausência de registro da empresa junto ao CREA; que a licitante apresentou certidão de registro do CREA que informa razão social, capital e quatro sócios divergentes; que com base na alínea "c" do § 1º do art. 2º da Resolução nº 266/79 do CONFEA, se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro; que a certidão do CREA perde a sua validade no caso de alteração posterior de qualquer informação nela constante, conforme entendimento das jurisprudências (T J-DF - Apelação Cível APC 20100111526633 DF 004947 419. 2010.8. 07. 0001 (T J-DF). Data de publicação: 1811212013) e (TRF-5 -AG Agravo de Instrumento AG 63654020134050000 (TRF-5) Data de publicação: 2210812013); que no caso deverá ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo o agente público ignorar cláusula expressa no edital, conforme jurisprudências (STJ, ROMS nº 6. 1 61/RJ, 5ª T., Rei. Min. Edson Vidigal, DJU 07.06.1999) e (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rei. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) [...].

Ao final, a recorrente requereu que seu recurso fosse julgado procedente, promovendo-se a inabilitação da empresa QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA - EPP no presente certame.

A empresa não juntou aos autos qualquer prova documental.

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A Lei de Licitações estabelece que, interposto recurso, os demais licitantes deverão ser comunicados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, possam impugná-lo, nos termos do art. 109, § 3º[4].

Em 18.3.2020 as licitantes interessadas foram intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões. Assim, o prazo para apresentação das contrarrazões se iniciou em 19.3.2020 e se encerrou em 25.3.2020, conforme 0193939.

Em 25.3.2020 foi apresentado, via e-mail oficial, as contrarrazões da empresa QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA, 0196053, face ao recurso interposto pela empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP.

As contrarrazões da empresa foram recebidas dentro do prazo legal, sendo, portanto, TEMPESTIVAS.

Registramos que a empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI ficou-se inerte, deixando de apresentar contrarrazões face ao recurso interposto pela empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP.

DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de defesa, a empresa QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA - EPP alega, em síntese:

[...] que a empresa alterou a sua natureza jurídica de empresa individual para limitada, oportunidade em que a razão social da empresa também foi alterada de IF QUEIROZ para QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA; que a identificação da empresa é feita por meio do seu CNPJ, assim, apesar das alterações demonstradas, se trata da mesma empresa. [...]

Registra-se que a empresa menciona trechos de alguns julgados, sem, contudo, citar as respectivas fontes, na tentativa de fundamentar o argumento de que uma empresa não pode ser excluída do certame por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação, o que, no caso, configuraria excesso de formalismo.

Ao final, a empresa requereu o improvimento do recurso interposto pela empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa no certame.

A empresa não juntou aos autos qualquer prova documental.

É, no essencial, o relatório.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A interposição tempestiva de recursos ensejam o seu conhecimento, portanto, passaremos a análise desses.

Note-se que o argumento central sustentado nos recursos interpostos pela empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP se refere ao fato das demais empresas, habilitadas no certame, terem apresentado documentos emitidos sob as suas denominações anteriores, arguindo, desse modo, que as empresas não apresentaram todas as documentações exigidas no Edital. A empresa fundamenta o argumento em referência na decisão desta Comissão que considerou irregular a representação do Senhor Eliel, funcionário da empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP, durante a sessão de abertura da licitação, devido a procuração apresentada ter sido expedida sob a denominação anterior da empresa.

Razão não assiste à recorrente! Vejamos!

Primeiramente, urge mencionar que a instrumentalização do poder de representação, na representação voluntária, dá-se por meio da procuração, negócio jurídico unilateral, pelo qual uma pessoa (dominus negotii) outorga voluntariamente a outra o poder de representação, definindo seu conteúdo e sua extensão. O conteúdo do poder de representação pode ser geral ou especial[5]. Gerais são os poderes conferidos para os atos de administração ordinária, enquanto os poderes especiais, exceção, dependem de exigência legal, ou seja, a lei deve exigir poderes especiais para a prática do ato. Os poderes especiais interpretam-se restritivamente e admitem a revogação tácita.

No presente caso, a procuração apresentada pelo senhor Eliel Araújo do Nascimento durante a sessão de abertura da presente concorrência, notadamente, tinha por características poderes especiais, visando, dentre outros, à representação da empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP em processos licitatórios (credenciamento do representante da empresa). Contudo, foi observado que a procuração em referência se encontra desatualizada, uma vez que fora outorgada pela empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP sob a sua denominação anterior, qual seja: A C FAUSTINO & CIA LTDA EPP, o que resultou na decisão desta Comissão de irregularidade da representação.

É, senão, o entendimento mais recente do Tribunal Superior do Trabalho quanto à matéria:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. NECESSIDADE DE NOVA PROCURAÇÃO. APELO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. Alterada a razão social da reclamada, faz-se necessária a juntada de nova procuração, para regularizar sua representação processual. Precedentes. Signale-se que a manutenção do CNPJ não modifica tal conclusão, consoante já decidiu esta 7ª Turma. Agravo conhecido e não provido. (TST – Ag-AIRR: 20144720125150016, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data do Julgamento: 20/02/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019) [g.n.]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RECLAMADO (BANCO SANTANDER) – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (TST – ARR: 2227009720075020021, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data do Julgamento: 18/12/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/01/2019) [g.n.]

Isso porque a procuração, independente do prazo de validade nela consignado (determinado ou indeterminado), deve conter informações reais, portanto, atuais, que confirmem fidedignidade e confiabilidade, afinal, como sabido, se trata de instrumento formal de representação.

Frise-se, as informações primordiais, como CNPJ, razão social, endereço e sócios, devem se manter atualizados no caso das procurações, pois se tratam das informações que a individualizam como real outorgante de poderes, evitando-se alegações de irregularidade de representação e o risco de não ratificação posterior pelo outorgante face aos atos praticados.

Ademais, esta Comissão adotou o entendimento acima esposado, em particular, por não vislumbrar qualquer prejuízo à empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP, uma vez que, mesmo descon sideradas as manifestações realizadas pelo senhor Eliel Araújo do Nascimento, durante a sessão de abertura da presente concorrência, esta Comissão realizou minuciosa análise de todas as documentações apresentadas em sede habilitação, respondendo todos os questionamentos registrados em ata, sem exceção, ante ao dever primordial da garantia da legalidade dos atos praticados no presente certame.

Em decisão, esta Comissão ressaltou, ainda, que a representação da empresa se regulariza com a apresentação de novo instrumento de mandato, outorgado sob a sua nova denominação.

Não obstante, muito diferente é o caso da apresentação de mera declaração assinada pelo próprio representante legal da empresa (sócio administrador), ainda que contenha algum erro material ou formal. Se a declaração atende ao seu fim precípuo e preenche os requisitos de validade, com a assinatura do representante legal, não há que se falar em nulidade/irregularidade da declaração.

É, pois, o caso da empresa QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP em relação a apresentação dos seguintes documentos 0184440:

Item 7.3.8. Declaração pela licitante de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do §2º, art. 32 da Lei nº 8.666/93;

Item 7.5.4. Declaração indicando o nome, CPF e número do registro no CREA ou CAU do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto;

Item 7.5.6. Relação explícita, bem como declaração formal de disponibilidade das instalações, do aparelhamento, ferramentas, veículos e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação e, ainda, a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que atuarão na execução dos trabalhos;

Item 7.5.7. Termo de Opção de Vistoria, declarando, inclusive, que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação;

Item 7.6.1. Declaração pela licitante, de modo expresso e sob as penas da lei, de que cumpre o disposto no inciso XXXII do art. 7º da Constituição Federal, conforme exigência do inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93; e

Item 7.8.1. Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos moldes da Instrução Normativa nº 2, de 16 de setembro de 2009, da SLTI/MPOG;

Apesar das declarações, acima mencionadas, terem sido emitidas sob a denominação anterior da licitante (IF QUEIROZ – EPP), todas se encontram devidamente assinadas pela representante legal da empresa, sócia administradora, senhora Ivanessa Ferreira Queiroz, em conformidade com o contrato social juntado aos autos. As declarações, quanto ao conteúdo, também são hábeis à comprovação das informações a que se destinam, portanto, perfeitamente válidas aos atendimentos das exigências do Edital, ainda, porque perfeitamente aplicável o princípio do formalismo moderado.

Noutro giro, afirma-se que as declarações assinadas pela representante legal da empresa são hábeis ao comprometimento da empresa nos estritos termos consignados, ou seja, a utilização da denominação anterior da empresa nas referidas declarações não retira o efeito prático a que se destinam.

No caso das declarações, a norma dispensa, inclusive, maiores formalidades, como autenticação ou registro em cartório, em sentido contrário às exigências de validade da procauração de representação.

Qualquer entendimento contrário, no caso em referência, seria incorrer no formalismo excessivo, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. ASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas as condições estabelecidas no edital. Aplicação do princípio doutrinário do formalismo moderado no procedimento licitatório. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário nº 70059171025, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 23/04/2014). (TJ-RS – REEX: 70059171025 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 23/04/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2014).[g.n.].

A recorrente argumenta, ainda, que as empresas QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP e CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI não se encontram registradas no CREA e, portanto, operam exercendo ilegalmente suas funções.

O argumento da recorrente é desarrazoado. Ambas as empresas apresentaram certidão de inscrição junto ao CREA, conforme exigido no Edital, e mesmo que tais certidões tenham sido emitidas sob as denominações anteriores das empresas, tais desatualizações não têm o condão de invalidarem os registros dessas.

Vejamos! É fato que a empresa QUEIROZ realizou o registro junto ao CREA em 24.5.2010, ainda sob a razão social de IF QUEIROZ, empresa individual de responsabilidade limitada. Contudo, conforme contrato social juntado aos autos, em 3.10.2019, a empresa foi transformada em sociedade empresarial limitada, incluindo-se 1 (uma) sócia, com acréscimo de capital social e alteração da razão social para QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP. 0184440.

Já a empresa RIO NEGRO, realizou o registro junto ao CREA em 15.10.2013, ainda sob a razão social de CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA, sociedade empresarial limitada. Contudo, conforme contrato social juntado aos autos, em 15.7.2019, a empresa foi transformada em empresa individual de responsabilidade limitada, com a retirada de 1 (um) sócio, com acréscimo de capital social e alteração da razão social para CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI. 0194502.

Contudo, as alterações empresariais evidenciadas não maculam os negócios jurídicos formalizados pelas empresas sob as suas denominações anteriores, muito menos invalidam os registros/inscrições de atividades dessas junto aos cadastros regulares, como CREA, Receita Federal, Fisco Estadual, Fisco Municipal etc.

Ainda assim, a recorrente insiste na alegação de que as certidões de registro do CREA apresentadas pelas empresas em referência, por informarem a razão social, capital e quatro societários divergentes, perderam sua validade automaticamente, com base na alínea "c" do § 1º do art. 2º da Resolução nº 266/79 do CONFEA, visto que os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, conforme entendimento das jurisprudências (TJ-DF - Apelação Cível APC 20100111526633 DF 004947 419. 2010.8. 07. 0001 (TJ-DF). Data de publicação: 18/12/2013) e (TRF-5 -AG Agravo de Instrumento AG 6365402134050000 (TRF-5) Data de publicação: 22/08/2013).

Ocorre que esta Comissão entende que as informações em relação à razão social, capital social e quadro societário constantes nas certidões do CREA e em divergência com as informações constantes nos contratos sociais das empresas não comprometem a validade das certidões expedidas pelo CREA e apresentadas pelas licitantes, conforme julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014). (TJ-MT – AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014). [g.n.].

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADOS. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

[...]

V. Mérito. A análise da validade dos atos administrativos levados a efeito no contexto do processo de Licitação deve pautar-se na rigorosa observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do princípio da isonomia, bem como do princípio da razoabilidade, sem descurar-se da finalidade precípua do Instituto traduzida na seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. VI. Os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório possuem como escopo único o resguardo do interesse público, premissa básica que se aplica, indubitavelmente, ao atendimento dos requisitos de habilitação jurídica e técnica impostos aos concorrentes, nos inafastáveis termos do Edital de Convocação. Por essa razão, é forçoso reconhecer que atende à finalidade da Licitação a postura da Administração Pública que, a despeito do formalismo exacerbado, admite o suprimento de defeitos meramente formais manifestado pelos licitantes no curso do certame, desde que não importem em prejuízo à higidez jurídica, técnica e econômica do concorrente. VII. No caso dos autos, a informação equivocada dos dados afetos à composição do quadro societário da Pessoa Jurídica (ausência de nome de um dos sócios, qualificado profissionalmente como advogado), constante da Certidão de Registro expedida pela CREA, não representou qualquer prejuízo à aferição da qualificação técnica da licitante, portanto os representantes técnicos da obra estavam devidamente indicados no documento, tampouco importou em óbice a sua habilitação jurídica, um vez que a qualificação de todos os sócios da Empresa encontrava-se expressa no Contrato Social apresentado à Comissão Permanente de Licitação. VIII. Remessa Ex Officio conhecida e improvida. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade dos votos, conhecer e negar provimento à Remessa Ex Officio. (TJ-ES – Remessa Necessária: 00028050220128080035, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 06/08/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2013). [g.n.].

Note-se que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia tem por finalidade a verificação, fiscalização e o aperfeiçoamento do exercício e das atividades profissionais de engenharia e arquitetura, portanto, as certidões expedidas por este Órgão Público concentram-se, precipuamente, nestas matérias. O capital social e o quadro societário das empresas são assuntos regulados pelas juntas comerciais e objeto do balanço patrimonial das empresas, as quais se encontram regulares, conforme relatório técnico expedido por contador deste Tribunal. Assim, a simples desatualização, a exemplo dos valores dos capitais sociais constantes nas certidões expedidas pelo CREA não invalidam as demais informações nelas contidas, em especial, as matérias de gerência desse Órgão, essas sim, necessárias à habilitação nesta licitação por meio do referido documento.

Por meio de informações obtidas junto ao próprio site do CREA, a anuidade a ser paga pelas empresas em favor da entidade profissional incide em faixas que levam em conta o valor do capital social. Alterando-se o capital social, é possível que seja devida complementação de anuidade a ser paga ao CREA. Explicado, pois, a conveniência da ressalva contida na certidão expedida pelo CREA de que "a certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos".

Desse modo, exigir das empresas que a certidão de registro no CREA se mantenha com todas as informações atualizadas, seria o mesmo que impor às empresas a plena quitação junto ao referido Conselho Profissional, em oposição ao entendimento defendido pelo Tribunal de Contas da União, que julga ser ilegal exigir prova de quitação junto ao CREA, in verbis:

Acórdão nº 2472/2019. Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, Sessão em 19/03/2019. Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação. É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993. [g.n.]

O mesmo entendimento vale para as certidões expedidas junto à Receita Federal, Fisco Estadual, Fisco Municipal etc., as alterações empresariais evidenciadas não interferem na extração das informações primordiais, as quais se comprovam por meio dos referidos documentos, que, neste caso, é a ausência de débitos da empresa junto à União, Estado, Município etc.

Mesmo porque as consultas são realizadas por meio do CNPJ, que equivale, na prática, como o CPF das empresas, e que, no caso das licitantes, mantiveram-se os mesmos.

Nesse caso em especial, em que a recorrente pleiteia pela inabilitação das outras licitantes, por estas terem apresentados documentos/certidões de regularidade fiscal e trabalhista expedidas sob as suas denominações anteriores, registramos que não passou despercebido, por esta Comissão, o fato da própria recorrente, A C FAUSTINO EIRELI EPP, também ter apresentado certidão expedida sob a sua denominação anterior, conforme fl. 21 do doc. de habilitação 0184416. Vejamos:

Assim, do mesmo modo que as empresas CONSTRUTORA QUEIROZ LTDA – EPP e CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI foram habilitadas no presente certame, mesmo após identificadas certas informações desatualizadas em alguns documentos, as quais não maculam a comprovação das informações necessárias ao atendimento do disposto no Edital, a empresa recorrente A C FAUSTINO EIRELI EPP assim também o foi.

Demonstrado, pois, o tratamento isonômico conferido por esta Comissão a todos os licitantes, inclusive, na exata proporção em que a empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP pugna por meio dos presentes recursos, não fosse isso, as 3 (três) empresas seriam inabilitadas.

Como bem ressaltado pela recorrente, a empresa CONSTRUTORA QUEIROZ LTDA – EPP apresentou as certidões federal, estadual, municipal e FGTS com validades vencidas, fato que poderia levar a inabilitação desta no presente certame licitatório. Entretanto, ao contrário do afirmado pela recorrente, a declaração de ME/EPP apresentada pela empresa é plenamente válida para os fins exigidos no Edital (item 10.5), fazendo jus, portanto, aos benefícios dispostos na Lei Complementar 123/2006[6].

Além disso, registra-se que a empresa CONSTRUTORA QUEIROZ LTDA – EPP apresentou 2 (duas) declarações de ME/EPP, válidas aos fins exigidos no Edital, uma delas, inclusive, atualizada e cadastrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas, conforme fls. 8 e 71 dos documentos de habilitação da empresa.

A recorrente alega que as empresas CONSTRUTORA QUEIROZ LTDA – EPP e CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI não apresentaram o documento referente ao item 7.5.6 do Edital, pois não consta relação explícita das instalações, do aparelhamento, ferramentas, veículos e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação e, ainda, a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que atuarão na execução dos trabalhos.

A exigência do documento em questão é regulada pelo art. 30 da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. [...] [g.n.].

Reproduzindo os termos dispostos na Lei nº 8.666/93, o Edital de Concorrência nº 01/2020/TCE-RO, assim exigiu dos licitantes:

7.5.6. Relação explícita, bem como declaração formal de disponibilidade das instalações, do aparelhamento, ferramentas, veículos e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação e, ainda, a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que atuarão na execução dos trabalhos.

Não obstante, como bem ressaltado na própria Lei nº 8.666/93, é vedado as exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico, pois isso ensejaria um custo para a licitante na fase de licitação, e o propósito da exigência de tais declarações é apenas o de formalizar o compromisso da licitante, no sentido de que esta disponibilizará os equipamentos e a equipe adequada, na data da assinatura do contrato.

Ademais, os termos "relação explícita" e "declaração formal" sugerem que o compromisso exigido seja escrito, formal e explícito.

As empresas CONSTRUTORA QUEIROZ LTDA – EPP e CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI apresentaram declaração explícita e formal quanto à disponibilidade das instalações, do aparelhamento, das ferramentas, dos veículos e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação. Assim, o propósito da exigência de tais declarações, que é o de formalizar o compromisso da licitante, foi atendido, estando de acordo com a Lei e o Edital.

A ausência de relação discriminada dos equipamentos e da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que atuarão na execução dos trabalhos não vicia as declarações apresentadas.

A recorrente aduz que não consta comprovação de que os técnicos Carla Vanessa Martins da Silva e Cledimar Borges Vieira integrarão a equipe da empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI, em caso de contratação. Afirma, ainda, que o contrato de prestação de serviços apresentado, celebrado com o engenheiro civil Cledimar Borges Vieira, não é válido, posto celebrado com a empresa sob a sua denominação anterior (CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA).

A decisão de habilitação desta Comissão é clara ao dispor que o responsável técnico indicado pela empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI, e aceito por esta CPL, é o engenheiro civil Cledimar Borges Vieira, comprovado por meio dos documentos de habilitação apresentados de que o profissional executou a obra de construção de prédio de 2 (dois) pavimentos para unidade do Grupo Salvare, atendendo as exigências do Edital, item 7.5.2.

Ademais, a empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI não apresentou declaração formal indicando a engenheira civil Carla Vanessa Martins da Silva como responsável técnica da obra, apesar do nome dela constar na lista de responsáveis técnicos da certidão de inscrição da empresa no CREA. Não obstante, a indicação do engenheiro civil Cledimar Borges Vieira como responsável técnico da empresa consta à fl. 166 dos documentos de habilitação.

A decisão de habilitação desta Comissão também é clara ao dispor que a empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI apresentou cópia de contrato de prestação de serviços da empresa celebrado com o engenheiro civil, Cledimar Borges Vieira, sem qualquer autenticação. Contudo, que o documento em referência foi dispensado pela Comissão, visto que a comprovação de que o engenheiro civil indicado, constante na certidão de acervo técnico apresentada, integrará o quadro da empresa na data da entrega da proposta foi realizada por meio da Certidão do CREA, fls. 87/88 dos documentos de habilitação, validamente apresentada pela empresa, em conformidade com o inciso V do item 7.5.3 do Edital.

A certidão do CREA em referência, atrelada aos demais documentos de qualificação técnica, respaldam a idoneidade de prova do vínculo contratual, ensejando a comprovação de existência de profissional com aptidões específicas para o trabalho no quadro permanente da empresa.

Demonstrado, mais uma vez, que as alegações da empresa são infundadas e algumas, inclusive, meramente protelatórias.

No oportunidade, esta Comissão registra que, por erro de digitalização, as páginas 49/55 dos documentos de habilitação da empresa CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI não foram disponibilizadas no portal de licitações mantido por esta Corte de Contas. As páginas citadas se referem aos seguintes documentos exigidos no Edital: item 7.3.4. Prova de regularidade com a fazenda Estadual, expedida na sede ou domicílio da licitante; item 7.3.5. Prova de regularidade com a fazenda Municipal, expedida na sede ou domicílio da licitante; item 7.3.6. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS, conforme Lei nº 8.036/90); item 7.3.7. Prova de regularidade perante à Justiça do Trabalho, demonstrada através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em conformidade com a Lei nº 12.440/11; item 7.3.8. Declaração pela licitante de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do §2º, art. 32 da Lei nº 8.666/93.

Constatada a irregularidade, em 20.3.2020 os documentos faltantes foram devidamente inseridos no portal. Não obstante, como comprovado, não se trata de ausência de apresentação dos referidos documentos pela licitante, mas tão somente de problema no momento da digitalização dos documentos físicos, prova disso são as rubricas dos representantes credenciados das licitantes apostas nos documentos durante a sessão de abertura da licitação.

No mais, esta Comissão reconhece o erro material contido na decisão de habilitação ao citar a razão social da empresa como CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA, quando deveria contar CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI. No entanto, como mencionado, trata-se de mero erro material, longe de caracterizar erro substancial que invalide a decisão desta Comissão.

Por todo exposto, esta CPL mantém a decisão que declarou as empresas A C FAUSTINO EIRELI EPP, CNPJ nº 04.723.376/0001-85, CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI, CNPJ nº 07.741.892/0001-20, e QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP, CNPJ nº 11.348.961/0001-08, habilitadas por restarem preenchidas as condições de habilitação constantes no Edital Concorrência nº 01/2020/TCE-RO.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, esta Comissão Permanente de Licitações opina que sejam os recursos administrativos, interpostos pela empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP, CONHECIDOS, eis que preenchem os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, IMPROVIDOS, por restar comprovado nos autos que as empresas CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI, CNPJ nº 07.741.892/0001-20, e QUEIROZ CONSTRUTORA LTDA – EPP, CNPJ nº 11.348.961/0001-08, atendem às condições de habilitação exigidas no Edital de Concorrência nº 01/2019/TCE-RO, devendo, portanto, se manterem habilitadas no certame.

São as considerações que submetemos à deliberação de Vossa Senhoria.

CPL, 31 de março de 2020.

PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE
Presidente da CPL

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Membro da CPL

GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA
Membra da CPL

IZANETE SCHNEIDER
Membra da CPL

PAULO CEZAR BETTANIN
Membro da CPL

-
- [1] Mandado de Segurança Nº 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994.
[2] TST – Ag-AIRR: 20144720125150016, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 20/02/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019
-

